



REQUERIMENTO N.º 2875 /2017
(Deputada CELINA LEÃO)

L I D O
Em, 09/08/17

Secretaria Legislativa

Requer o encaminhamento de solicitação de informação ao Excelentíssimo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sobre o não credenciamento dos Cursos Preparatórios de Bombeiros Civis no DF e a Empresas do Ramo de Bombeiro Civil do DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, nos termos dos art. 60, inc. XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 15, inc. III; art. 39, § 2º, inc. XII e art. 40 ambos do Regimento Interno desta Casa, que seja solicitado ao Excelentíssimo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio da Mesa Diretora, sob pena de Crime de Responsabilidade, o envio de **informações, no prazo máximo de trinta dias, a respeito dos seguintes quesitos:**

1. Conforme Ofício nº 32/2017 (anexo) do Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal – SEPEBC, solicitamos informar os motivos pelos quais esse CBMDF não credencia os Cursos Preparatórios de Bombeiros Civis no DF e a Empresas do Ramo de Bombeiro Civil do DF, mesmo depois da edição da Lei Federal nº 11.901/2009.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60, inc. XXXIII, da LODF estabelece como sendo de competência desta Casa de Leis o "encaminhamento, por intermédio da Mesa Diretora, de requerimento de informação aos Secretários de Estado, implicando crimes de

SEN. ANA LUIZA LEÃO
PL 187/2017
FILHA 0866

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2875 / 2017
Fls. Nº 01

RESERVA DE PLENARIO
Rec. em 09/08/17 às 10:07
Assinatura Matrícula



responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa”.

Importante salientar que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do DF, conforme estatui o art. 77, da LODF:

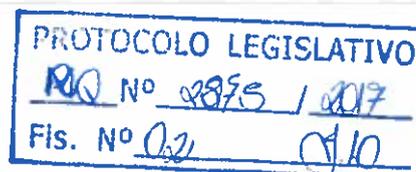
“Art. 77 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Encaminhamos ainda em anexo Nota Técnica que apresenta em seus argumentos a ordem cronológica Histórica / Legislativa que envolve os Bombeiros Civis, Voluntários e Militares do Brasil, pontuando as suas particularidades jurídicas e formas de atuação distintas em prol do povo brasileiro.

Diante do exposto conclamamos o apoio dos nobres Deputados Distritais para que possamos aprovar mais esta iniciativa de fiscalização.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Celina Leão
Deputada Distrital



Brasília – DF, 16 de junho de 2017.

**A Excelentíssima Senhora
Deputada Celina Leão
Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA**

Senhora Deputada,

A título de esclarecimento, cumpre informar que o **SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – SEPEBC-DF** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 10.753.518/0001-50 e registro sindical constante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES e referendado pelo Ministério do Trabalho e Emprego no processo n.º 46206.008801/2009-54, é o representante sindical patronal da atividade de Bombeiro Civil no Distrito Federal.

Temos a honra de encaminhar o presente demanda, para que Vossa Excelência tome conhecimento dos transtornos que passam a categoria econômica dos “Bombeiros Civis” no que diz respeito a regularização da atividade econômica no Distrito Federal, devido a barreiras junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



Porquanto, em janeiro de 2009 restou promulgada a Lei nº 11.901/09 que instituiu a profissão de "Bombeiro Civil", abrangendo as atividades de Prestação de Serviços, Formação, Treinamento, Resgate, Socorristas, Salva-vidas e Prevenção e Combate a Incêndios, na base territorial Estadual, Distrito Federal. Vejamos:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Muito embora a Legislação Federal não tenha definido qual Órgão estaria a cargo da fiscalização e regulamentação de Bombeiro Civil, o Veto Presidencial nº 28/2009, encaminhado para o Congresso por meio da MENSAGEM Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2009, deixou bem claro o sentido da lei, que tal categoria não seria fiscalizada ou regularizada pelo Executivo Local, conforme colação abaixo:

Arts. 3º e 7º

"Art. 3 O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

"Art. 7 Cabe ao órgão competente do Poder Executivo:
I -

Razões dos vetos

"O *caput* do art. 3º do Projeto de Lei em questão, estabelece que o exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo, impondo à Administração Pública o ônus de criar e manter um registro profissional cuja necessidade e funcionalidade não restam demonstradas.



No mesmo sentido segue a redação proposta no art. 7º, cujo texto não apenas incorre nos mesmos problemas, mas também afronta a independência dos Poderes, ao definir competências a órgão do Poder Executivo, colidindo com o art. 84, VI, 'a', da Constituição Federal."

Como não havia Legislação, o Distrito Federal passou a regular de forma ampla todo o setor por meio do Decreto Distrital nº 21.361, de 20/07/2000 (DODF de 21/07/2000), aprovou o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e deu outras providências, estabeleceu em seu art. 24, que:

Art. 24. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá, além do previsto neste Regulamento, adotar outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção da incolumidade pública.

No uso dessa atribuição, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, editou sua Norma Técnica nº 6 que, em seu item 4.1, estabelece:

"No Território do Distrito Federal é proibida a comercialização de equipamentos ou a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico por empresas não credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

O Corpo de Bombeiros Militar - CBMDF - passou a editar a Norma Técnica nº 007, regulamentando a profissão, aprovada pela Portaria nº 016 de 28 de fevereiro de 2011 – CBMDF - e passa a contrariar a legislação superior, insistindo em utilizar irregularmente a nomenclatura "Brigadista Particular", razão pela qual, as empresas que compõem o SEPEBEC-DF, e as Escolas preparatórias de Cursos de Bombeiros Civis, não conseguem dar entrada no pedido de Credenciamento Junto ao CBMDF, inviabilizando o segmento econômico, impedindo-o de organizar-se e crescer no âmbito do Distrito Federal.

Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal
SCS Qd. 06 Bl. A, nº 172. Edifício Jessé Freire, 5º andar, Sl. 08.
CEP 70306-908 – Brasília/DF
TEL + 55 61 3225 1290 | contato@sepebc.com.br | www.sepebc.com.br

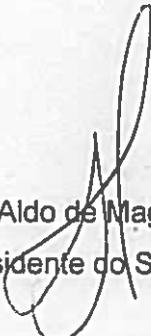
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RQ Nº 1875 / 2017
Fis. Nº 05

Pelos motivos expostos, encaminhamos este Ofício a Vossa Excelência, para que seja elaborado pelo gabinete de Vossa Excelência dois Requerimentos de pedido de informação: o primeiro para o Senhor Secretário de Estado de da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e o segundo para o Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para que, art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso I e § 2º do art. 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, esclareçam os motivos pelos quais o CBMDF não credencia os Cursos Preparatórios de Bombeiros Civis no DF e as Empresas do Ramo de Bombeiro Civil do DF, principalmente depois da edição a Lei Federal nº 11.901/2009.

No ensejo, aproveitamos para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,



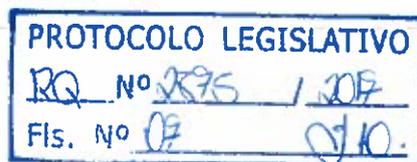
Aldo de Magalhães
Presidente do SEPEBC-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ Nº 2875	1/2017
Fts. Nº 06	9/10

NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica apresenta em seus argumentos a ordem cronológica Histórica / Legislativa que envolve os Bombeiros Civis, Voluntários e Militares do Brasil, pontuando as suas particularidades jurídicas e formas de atuação distintas em prol do povo brasileiro.

- 1) A profissão de Bombeiros no Brasil teve início no Período Imperial através do Decreto nº 1775 de 02 de julho de 1856, que deu **Regulamento aos Serviços de Extinção de Incêndios no Brasil**. Vale salientar que o Corpo de Bombeiros Provisório da Corte, assim chamado à época, não possuía o **Caráter Militar**, onde civis natos, estrangeiros e até mesmo escravos eram utilizados nos serviços de extinção de incêndios.
- 2) Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, que teve como responsável o **Militar Político** Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, sendo este o nosso primeiro Presidente, o Brasil deixou de ser Império, passando a funcionar sobre uma nova forma de governo que é a atual República, onde a legislação do extinto Império passou a ser revisada e atualizada gradativamente.
- 3) Em 13 de julho de 1892, foi fundado o primeiro **Corpo de Bombeiros Voluntário do Brasil** na cidade de Joinville em Santa Catarina, composto exclusivamente por qualquer cidadão que tivesse disposição em seu coração para aliviar o sofrimento do próximo em decorrência dos incêndios, ativo até os dias de hoje e onde prestam relevantes serviços a sociedade.



4) Já em 1915 em meio à 1ª Guerra Mundial, o Brasil precisava urgentemente solidificar o seu poderio Militar para apresentar força bélica ao restante do mundo, pois nessa época todas as indiferenças eram resolvidas com os conflitos armados não existindo a diplomacia, onde como solução, as Organizações Policiais Brasileiras passaram a ser consideradas como forças “auxiliares” e “reservas” do Exército Brasileiro, conquistando e adquirindo então o **Caráter Militar** que hoje conhecemos, nascendo posteriormente no seio das Organizações Policiais Militares os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, como são ainda hoje no Estado de São Paulo, duas instituições em uma só estrutura organizacional. Percebe-se com a História que os Bombeiros com o **Caráter Civil e Voluntário** são pioneiros no Brasil e nunca deixaram de existir, porém não conseguiram se organizar nesse período devido à cultura e as dificuldades que o Brasil enfrentava na época com a grande instabilidade política e econômica.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2895 / 2017
Fls. Nº 08 01/10

- 5) No ano de 1934, os Bombeiros Militares do Brasil ~~perderam o seu~~ **Caráter Militar** devido as crescentes revoluções que se espalhavam por todo o território nacional, onde o Governo Federal entendeu que a crescente militarização estadual ameaçava o equilíbrio do poderio militar entre os estados, sendo que readquiriram o **Caráter Militar** em 1948 após ampla discussão e definição de diretrizes e procedimentos de atuação.
- 6) Em 02 de abril de 1954 foi sancionado o Decreto nº 35.309 que institui o dia do **Bombeiro Brasileiro** e a **Semana de Prevenção Contra Incêndios**, como sendo o dia 02 de julho a data de comemoração, em alusão a data de instituição do Decreto nº 1775 de 1856, onde tudo começou. Percebe-se claramente que o Decreto não faz referencia e nem dá preferencia a Bombeiros Civis, Voluntários e Militares, reconhecendo todos com igualdade e como Bombeiros, assim como é em outros mais de 160 Países integrantes a Organização das Nações Unidas – ONU, como exemplo o Japão, a Alemanha e o Canadá, onde os **Bombeiros são Civis e/ou Voluntários**, sendo exemplos na prevenção, no combate e na

investigação de incêndios, bem como no desenvolvimento de novos procedimentos, novas tecnologias e novas políticas de segurança.

- 7) Indo até 1960, após a transferência estratégica da Capital do País antes no Rio de Janeiro e atualmente em Brasília, os Bombeiros Militares do extinto Estado da Guanabara partiram em caravana até a nova Capital para fundarem uma Corporação no novo Distrito Federal, que hoje é o **Respeitável e Condecorado** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, sendo a primeira e única corporação de Bombeiros Militares do Brasil que não nasceu no seio das Polícias Militares.
- 8) No dia 05 de outubro de 1988 ocorreu a promulgação da nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil, que elencou no Artigo 144 os Bombeiros Militares como membros da segurança pública brasileira, ficando estes **Subordinados** aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Juntamente com a promulgação da Carta Magna em 1988, ocorreu em paralelo à aprovação da primeira versão do **Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal** por meio do Decreto nº 11.258 de 16 de setembro de 1988, aprovado pelo Governador José Aparecido de Oliveira, que traz em sua redação a figura do **Bombeiro Particular** como profissional atuante na Segurança Contra Incêndio e Pânico “*Intramuros*”, de forma complementar ao serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico realizado pelos Bombeiros Militares em todo âmbito do Distrito Federal.
- 9) Conforme previsto no Artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Ainda citando a Carta Magna, o Artigo 5º, inciso II, garante a todos os brasileiros que “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Outras das garantias Constitucionais que assistem os trabalhadores Bombeiros Civis em todo o território nacional são as previstas no Artigo 22 que trata da **Competência Privativa da União Legislar Sobre**, *in verbis*:



I. Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI. Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XXI. Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, e mobilização das policias militares e corpos de bombeiros militares;

XXIV. Diretrizes e bases da educação nacional; e

Parágrafo único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(Grifos Nossos)

10) Partindo da previsão constitucional da Tripartição de Poderes, estes autônomos e harmônicos entre si, em 1991 o Poder Legislativo, através do nobre Deputado Federal Augusto Carvalho, apresentou o Anteprojeto de Lei nº 2084 de 11 de novembro de 1991, que Dispõe Sobre a Profissão de Bombeiros Civis e da Outras Providencias. Dando um salto no tempo de 17 anos até o ano de 2009, o Anteprojeto de Lei foi sancionado pelo Poder Executivo, representado na época pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se a atual Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, apresentando definitivamente para a sociedade brasileira que os Bombeiros Civis existem desde o império, e que a partir dessa data são uma profissão atuante de forma Complementar as forças de Defesa e de Segurança Pública, merecendo que suas garantias constitucionais sejam respeitadas em observância a doutrina e ao ordenamento jurídico brasileiro, não mais devendo viver assombrados e perseguidos pelos fantasmas do extinto Império e nem pelos resquícios da Ditadura Militar.

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 888 / 2012
Folha Nº 10 P.L.O.

PROCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 888 / 2012
Folha Nº 10 P.L.O.

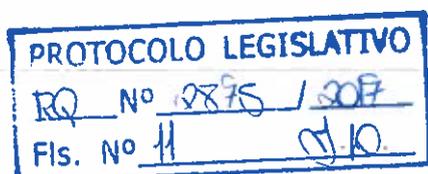
11) Ratificando esse entendimento, novamente no ano de 2011, o Poder Executivo precisou agir em defesa da constitucionalidade, representado dessa vez pela Presidente da República Dilma Vana Rousseff, que na ocasião foi sabiamente assessorada pelo Ministro da Justiça, pelo Ministro de Planejamento, Orçamento

e Gestão e pelo Ministro do Trabalho, ambos com respaldo nos Artigos 66 e 87 da Constituição Federal, que decidiu por vetar **INTEGRALMENTE** através do Veto Presidencial nº 28 de 2011, o Projeto de Lei da Câmara nº 07 /2011 de autoria do Deputado Federal Laerte Bessa, Projeto esse que pretendia alterar a nomenclatura de “*Bombeiro Civil*” para “*Brigadista Particular*”, fazendo assim com que toda a história, a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro fossem contrariados dando respaldo aos Corpos de Bombeiros Militares que hoje **ERRONEAMENTE** e **INCONSTITUCIONALMENTE** invadem a competência privativa da união desrespeitando a decisão do **Poder Executivo** apresentada com o Veto Total nº 28 de 2011, bem como a constitucionalidade em insistirem na prática incansável de editar normas e instruções técnicas normatizando a profissão de “*Bombeiro Civil*” como “*Brigadista Particular*”. Tamanha é a insensatez, que a palavra “*Brigadista*” se quer faz parte do dicionário oficial da língua portuguesa, tratando-se de neologismo depreciativo e alusivo ao termo “*Brigada*” utilizado unicamente no meio militar.

- 12) Tratando especificamente da situação no âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 21.361 de 20 de julho de 2000 aprovado pelo Governador Joaquim Domingos Roriz estabeleceu a segunda versão do **Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal – RSIP**, onde em sua redação apresenta que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF as seguintes demandas, in verbis:

Art. 2º- O regulamento de que trata o artigo 1º deste decreto estabelece os requisitos mínimos nas edificações e no exercício das atividades pertinentes a matéria de que trata e fixa critérios para o estabelecimento de Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no território do Distrito Federal, com vista a proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

Art. 4º- Ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão próprio, compete estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar



vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis consequências de penalidades por infração ao Regulamento, na forma da legislação específica; e

Anexo I, Art. 10- A Proteção Contra Incêndio e Pânico será especificada através de Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, homologadas pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico e sancionada através de Portarias do Comandante Geral da Corporação, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

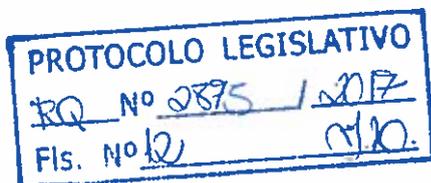
13) Quanto à incumbência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF em editar Normas Técnicas não há discussão, é totalmente cabível, desde que estas não sejam mais **Severas** e **Oponíveis** a sociedade brasileira do que o previsto na legislação superior e principalmente na Constituição Federal de 1988. Ainda referendando o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal – RSIP, é legível ao leitor no **Capítulo V – Das Proteções Contra Incêndio e Pânico**, o seguinte:

Anexo I, Art. 9- As proteções Contra Incêndio e Pânico são classificadas em dois grupos, da maneira a seguir discriminada:

I – PASSIVAS

g) Meios de administração da proteção contra incêndio e pânico:

- Supervisor de segurança contra incêndio e Pânico;
- **Corpo de Bombeiros Particular**-(Brigada de incêndio).

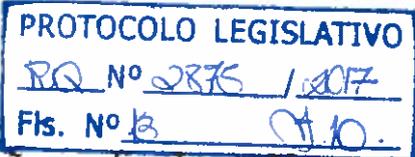


(Grifos Nossos)

14) A segunda versão aprovada em 2000, e ainda vigente do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal – RSIP, assim como na primeira versão aprovada em 1988, observam como relevante serviço para o Distrito Federal, o profissional **Bombeiro Particular**, como assim eram denominados antes da instituição da Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, que apresentou constitucionalmente e definitivamente para o Brasil após 158 anos, desde o extinto Decreto nº 1775 de 02 de julho de 1856, a profissão do

Bombeiro Civil como complemento as forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil.

15) Entrando na seara das Normas Técnicas editadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, a extinta Norma Técnica de nº 014/1988 – Brigada de Incêndio apresentava as condições mínimas para a habilitação, certificação e credenciamento junto ao CBMDF que os interessados em se tornarem **Bombeiros Particulares**, cumprissem para assim então poderem ingressar no mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal para realizar Segurança Contra Incêndio e Pânico “*Intramuros*”. Com a revogação da primeira versão de 1988 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e concomitante aprovação da segunda versão de 2000 do atual Regulamento, a Norma Técnica nº 014/1988 – Brigada de Incêndio foi substituída pela Norma Técnica nº 007/2000 – Brigada de Incêndio, que passou por alteração com a Norma Técnica nº 007/2008 – Brigada de Incêndio e estando essa em sua terceira versão, sendo a atual Norma Técnica nº 007/2011 – Brigada de Incêndio.



16) Acontece que no ano de 2008, o CBMDF com as alterações realizadas na Norma Técnica nº 007/2008 – Brigada de Incêndio passou a perseguir moralmente, tratar com desprezo e desrespeitar os profissionais “*Bombeiros Particulares*” que são os atuais “*Bombeiros Civis*”, tratando-os como “*Brigadistas Particulares*”, sendo que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que reconheça o “*Brigadista Particular*” como profissão, incorrendo então o CBMDF em **Invasão de Competência Privativa da União** em legislar na esfera jurídica do Direito Trabalhista, visto que não há nenhuma legislação no Brasil e nem no Distrito Federal que permita o CBMDF de criar cargos ou funções na iniciativa privada. O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão do executivo que atua como um dos vários guardiões do profissional “*Bombeiro Civil*”, instituiu as atribuições funcionais e operacionais destes trabalhadores através da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, sendo a de **nº 5103-05 para os Supervisores de Bombeiros** e a de **nº 5171-10 para os Bombeiros Civis**, não cabendo em hipótese alguma ao CBMDF legislar nessa matéria

através de suas Normas Técnicas, sendo que a União já o fez através do **Poder Legislativo** representado pelos Deputados Federais e Senadores da República e pelo **Poder Executivo** representado pelo Presidente da República e seus Ministros de Estado.

- 17) Ainda citando as Normas Técnicas do CBMDF, a Norma Técnica de nº 006/2000 – Emissão do Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, são previstos em sua redação os credenciamentos para Empresas Especializadas e para Profissionais que possuem o interesse em atuar na atividade de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de forma complementar a Segurança Pública, em seu Item **5.4 – Da Aplicabilidade**, in verbis:

Item 5.4 – Da Aplicabilidade

5.4.1 – É **obrigatório o credenciamento** das seguintes empresas:

5.4.1.2 – De formação de **Bombeiro Particular** e Brigadistas; e

5.4.1.3 – De **prestação de serviços de Bombeiro Particular**.

(Grifos Nossos)

Conforme a leitura das normativas vigentes, percebe-se claramente que não há previsão legal para o credenciamento de Empresas de Prestação de Serviço de Brigadista Particular mas sim de Bombeiros Particulares, que atualmente são os Bombeiros Civis com o advento da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

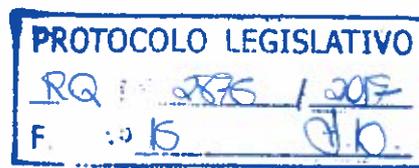


- 18) Fechando com louvor o entendimento da Tripartição de Poderes, autônomos e harmônicos entre si, o **Poder Judiciário**, em 27 de agosto de 2014, através da Desembargadora Vera Andrigui da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, proferiu decisão favorável aos “*Bombeiros Civis*” pelo **Acórdão nº 815814** em não mais serem tratados na forma depreciativa como “*Brigadistas Particulares*” pelo CBMDF, decisão essa que foi ratificada a favor dos “*Bombeiros Civis*” em 27 de novembro de 2014 pela Vice Presidente

do TJDFT Desembargadora Carmelita Brasil, reafirmando que o CBMDF não pode impedir a ascensão profissional dos “*Bombeiros Civis*”.

A Frente Parlamentar Mista em Defesa e Desenvolvimento da Profissão de Bombeiro Civil – FPMBC, bem como todos os Bombeiros Civis que atuam nesta como Conselheiros Técnicos, realizando o trabalho de inteligência em levantar as informações e demandas que os envolvem, são totais admiradores dos Bombeiros Militares do Brasil, estes dignos de total respeito por toda a sociedade brasileira pelos grandes serviços realizados em favor da vida em meio a tantas dificuldades que existem. A grande premissa da Frente Parlamentar é a atuação integrada e com muito respeito entre Bombeiros Civis e Bombeiros Militares em favor de um Brasil mais seguro contra os incêndios.

Sabemos que o CBMDF não é contra a profissão como já mencionado pela própria corporação no Ofício nº 08/2016-ASPAR/Cmt.-Geral remetido ao gabinete do nobre Deputado Distrital Wellington Luiz.



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.875/17.

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 10/08/17



RITA DE CÁSSIA SOUZA
Matrícula 13.226
Secretaria Legislativa Substituta

